



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: : Importação. Conta e ordem. Encomenda. Decreto nº 46.781/19. Resolução nº 112/20
Consulta nº 090/21

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada nos termos previstos na legislação estadual vigente. A petição inicial (doc. 25032668) está devidamente instruída com os documentos necessários à representação do contribuinte (docs. 25032671, 25032672 e 25032673) e também com o comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais exigida (doc. 25032670).

A consulente informa que *“pretende solicitar o enquadramento no regime especial previsto pelo Programa Importa Mais (Dec. 46.781/19, alterado pelo Dec. 46.917/20 e regulamentado pela Resolução 112/20), após a concessão de enquadramento através da publicação de portaria SAF a empresa irá desembaraçar produtos importados de forma direta para distribuição interna e interestadual, por ENCOMENDA para empresas, dentro e fora do estado e POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS para empresas no Estado do Rio de Janeiro, a partir de portos ou aeroportos no Estado do Rio de Janeiro, sendo assim, necessita esclarecer dúvidas originadas pela sistemática de funcionamento das operações pretendidas”*.

A AFR 07.01 manifestou-se nos seguintes termos: *“A empresa atendeu os requisitos formais para formular a consulta dispostos no decreto 2.473/79, capítulo VI, não está sob ação fiscal e não sofreu autuação que esteja ainda pendente de decisão final, conforme Consulta de regularidade Fiscal anexa ao processo (documento 25637769), retirada do sistema SRS. A TSE foi paga de acordo com documento 25032670. Tendo feito essas considerações, opino pelo deferimento do pedido e fico a disposição para sanar eventuais dúvidas e para prestar qualquer esclarecimento adicional.”* (docs. 25638479 e 25828955).

2. ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

Preliminarmente, registre-se que compete a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT) a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação das operações e informações indicadas na petição inicial, inclusive no que tange ao enquadramento em benefício fiscal e cumprimento de eventuais regras e requisitos existentes, por exigirem *“atividades de fiscalização específicas”*, competem à respectiva Auditoria Fiscal Especializada ou Regional, conforme o caso^[1].

Antes de responder objetivamente os questionamentos formulados, registre-se a previsão contida no art. 2º do Decreto nº 46.781/19, em especial inciso II:

“Art. 2º - O diferimento de que trata o artigo 1º não se aplica às importações:

(...)

II - realizadas por empresas enquadradas no Simples Nacional;”.

Realizados estes comentários preliminares, a seguir são reproduzidos e respondidos os questionamentos formulados pela consulente:

“1.1. O adquirente na operação por conta e ordem de mercadoria importada, por intermédio de contribuinte enquadrado no Decreto 46.781/19, que gozou do diferimento do ICMS no desembaraço aduaneiro também deverá comprovar regularidade fiscal (apresentar CND do ICMS e PGE RJ)?

1.2. O comprador por encomenda de mercadoria importada, por intermédio de contribuinte enquadrado no Decreto 46.781/19, que gozou do diferimento do ICMS no desembaraço aduaneiro também deverá comprovar regularidade fiscal (apresentar CND do ICMS e PGE RJ)?”.

Sim, para ambos os questionamentos.

O importador, o encomendante e/ou o adquirente (na operação por conta e ordem) são, conforme a operação realizada, beneficiários do tratamento tributário.

Assim, em se tratando de importação por encomenda ou por conta e ordem, tanto o importador, como o encomendante ou adquirente, conforme o caso, deverão requerer a fruição do tratamento tributário, em observância ao Decreto nº 46.781/19 e Resolução nº 112/20. Deverão, portanto, cumprir os requisitos previstos nos referidos atos.

“1.3. Qual empresa deverá pleitear o benefício, nas operações POR CONTA E ORDEM e POR ENCOMENDA?”.

Na importação por conta e ordem: importador e adquirente.

Na importação por encomenda: importador e encomendante.

“1.4. Após o diferimento realizado pela Comercial Importadora enquadrada no Decreto 46.781/19, haverá a remessa de mercadorias desta para a adquirente por conta e ordem através de Nota fiscal sem destaque do ICMS, está correto seu entendimento?”

1.5. Após o diferimento realizado pela Comercial Importadora enquadrada no Decreto 46.781/19, haverá a venda de mercadorias desta para a adquirente por encomenda através de Nota fiscal sem destaque do ICMS, está correto seu entendimento?”.

No caso de mercadorias importadas por conta e ordem ou por encomenda, nos termos indicados no inciso II do art. 1º do Decreto nº 46.781/19, devem ser observados, quando da emissão do documento fiscal, o inciso I do art. 9º daquele decreto e inciso I do art. 8º da Resolução nº 112/20.

Em regra, o recolhimento do imposto ocorrerá no *“momento em que ocorrer a saída interna ou interestadual, promovida pelo adquirente ou encomendante”*, observadas ainda as demais disposições contidas no decreto supracitado, em especial artigo 3º e § 6º do art. 1º.

No que se refere à emissão do documento fiscal, devem ser observadas ainda, conforme o caso, as regras contidas no Manual de emissão e escrituração de documentos fiscais para controle de benefícios fiscais, o qual se encontra disponível no site da Secretaria de Fazenda.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

CCJT, Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021



26601279

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Superintendência de Tributação

Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Interessado:	AM2D COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Inscrição	: 12.000.545
CNPJ	: 41.053.079/0001-04
Origem	: AFR 07.01
Assunto:	: Importação. Conta e ordem. Encomenda. Decreto nº 46.781/19. Resolução nº 112/20
	Consulta nº 090/21

1. **DECIDO DE ACORDO** com a resposta do Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária SEFAZ/CCJT .
2. À AFR 07.01 em retorno, para cientificar o interessado e aguardar o prazo recursal.

Thereza Marina Cunha

ID 1938903-5

Coordenadora da CCJT

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2021

Despacho de Encaminhamento de Processo SEFAZ/COOCJT 26668413

SEI SEI-040079/003958/2021 / pg. 4

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Thereza Marina Cunha Mattos Cunha, Auditora Fiscal**, em 23/12/2021, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26668413** e o código CRC **75C1EAED**.

Referência: Processo nº SEI-040079/003958/2021

SEI nº 26668413

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br

